



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 202 /17 – CCJ  
À EMENDA Nº 01**

**Concede o Troféu Câmara Municipal de  
Porto Alegre à Companhia Estadual de  
Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, aposta ao Projeto em epígrafe, ambos de autoria do vereador Paulo Brum.

A referida proposição visa alterar a ementa e o art. 1º do Projeto de Resolução, no sentido de retificar a denominação do homenageado, pois, na verdade, o autor pretende conceder o Troféu Câmara Municipal de Porto Alegre ao Grupo CEEE.

É o relatório, sucinto.

Conforme previsto no art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento deste Parlamento, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os seguintes aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Cabe registrar que o art. 30 inc. I, da Constituição Federal de 1988, “estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”<sup>1</sup>.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal declara a autonomia do Município, e sua competência para prover tudo concerne ao interesse local, bem como estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse (LOMPA, art. 30, incs. II e III)<sup>2</sup>.

Ainda, cumpre registrar que a presente proposição encontra supedâneo no art. 134-A, inc. I, al. “a” do Regimento desta Casa<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> LOMPA:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

<sup>3</sup> Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Alegre:

Art. 134-A. Cada Vereador poderá protocolar:

I – em cada Legislatura:

a) 01 (um) Troféu Câmara Municipal de Porto Alegre.



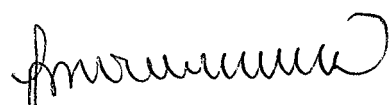
**PARECER Nº 202/17 – CCJ**  
**À EMENDA Nº 01**

Registra-se que a Resolução nº 2.083/2007 prevê a concessão desta premiação a pessoas físicas ou jurídicas que se tenham destacado publicamente por suas ações em quaisquer áreas do conhecimento humano.

No caso, mesmo com a retificação da denominação do agraciado, o requisito imposto pela norma acima citada está plenamente preenchido pela Instituição homenageada.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 7 de julho de 2017.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,**  
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 11-07-2017.**

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni